

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.471, de 2019, do Senador Elmano Férrer, que altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (“Lei dos Crimes Hediondos”), para dispor sobre a progressão de regime e as saídas temporárias.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, o PL 6.471, de 2019, de autoria do Senador Elmano Férrer.

Três são as inovações da proposição legislativa em comento:

**i)** é aumentado o interstício para a progressão de regime nos casos de crimes hediondos quando o resultado envolver a morte da vítima de 2/5 (dois quintos) para 3/5 (três quintos) da pena;

**ii)** para o mesmo rol de crimes, a progressão de regime ficará subordinada “*ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir*”; e

**iii)** é vedado aos condenados por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo o gozo de saídas temporárias, excetuadas as hipóteses humanitárias previstas no art. 120 da LEP.

O ilustre Autor, em sua Justificação, esclarece que a proposição é reprodução de parte do Pacote Anticrime apresentado ao Congresso Nacional por iniciativa do Ministro da Justiça e Segurança Sergio Moro.

Da Exposição de Motivos original, reproduziu-se o seguinte:



“Incluem-se, no art. 2º da referida lei, os parágrafos 5º, 6º e 7º, que dificultam a progressão de regime e as saídas temporárias em determinadas situações. O agravamento das condições é diretamente proporcional à gravidade dos crimes hediondos. Caso tenha ocorrido morte da vítima, a progressão dependerá do cumprimento de três quintos da pena. Trata-se de necessidade premente, qual seja, enrijecer a sanção nos crimes graves de maior gravidade. Propositadamente foi excluído o crime de tráfico de drogas no § 7º, pois ele envolve situações de diferentes graus de gravidade, ora extremamente relevantes (p. ex., tráfico internacional de cocaína), ora de pequena monta (p. ex., cessão de droga leve entre jovens). Portanto, o endurecimento não deve ser generalizado.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta uma vez que o direito penal é matéria da competência do Congresso Nacional.

No mérito, temos que a iniciativa é oportuna e urgente.

A sociedade brasileira pede o endurecimento da legislação penal como enfrentamento da crise na segurança pública que se passa no País.

O PL em exame, embora aumente as exigências para a progressão de regime, não ofende o princípio constitucional da individualização das penas (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal).

É que os novos requisitos foram pensados com parcimônia, tendo por base interstício já vigente para os reincidentes na prática de crimes hediondos, no caso do requisito temporal, e o cumprimento de condições pessoais que eram exigidas de todos os condenados, antes da Lei nº 10.792, de 2003, que extinguiu o exame criminológico. Na hipótese dos crimes hediondos, graves e/ou violentos, que resultem na morte da vítima, é razoável, ainda, que se exija o exame do prognóstico de reincidência.

Quanto à vedação das saídas temporárias, também andou bem a proposição no comedimento quando excluiu de sua incidência o multifacetado crime de tráfico de drogas.



### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.471, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20381.49251-08